

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM

CONSELHO DE SUPERVISÃO

TURMA

CONSELHEIRA- RELATORA: ALINE DE MENEZES SANTOS

MEMBROS: CLAUDIO NESS MAUCH E LUIZ DE FIGUEIREDO FORBES

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 6/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 13/2016

DEFENDENTES: ALPES CCTVM S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E REGINALDO ALVES DOS SANTOS

I. VOTO

I.1 INTRODUÇÃO

1. Como se viu do Relatório Unificado, este processo analisa infrações imputadas à Alpes (“Alpes” ou “Corretora”), atualmente em liquidação extrajudicial, e a Reginaldo (“Reginaldo” ou “Defendentes”, quando referido em conjunto com a Alpes), à época seu Diretor de Relações com o Mercado, em dois processos administrativos diferentes derivados de situações conexas envolvendo clientes da Corretora. No primeiro deles, Processo Administrativo nº 6/2016 (“PAD 6/2016”), a acusação é de embaraço à fiscalização da BSM, em razão do descumprimento de determinações exaradas pela área técnica desta BSM (artigo 52, inc. I e II, da Instrução CVM nº 461/2007). O segundo caso, Processo Administrativo nº 13/2016 (“PAD 13/2016”) busca responsabilizar os Defendentes por terem se apropriado, alegadamente, de recursos de seus clientes, em violação aos comandos normativos que lhes impõem o dever profissional de atuar com boa fé, diligência e lealdade, vedando que priorizem seus interesses em detrimento dos de clientes.

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016
Defendentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos
Julgamento Turma – Voto da Relatora – Fls. 2 de 13

2. Os feitos foram unidos para apreciação conjunta por força da clara interligação entre ambos. Isso porque os clientes impactados pelo não fornecimento de informações, no processo que trata desta imputação (PAD 6/2016), estão entre os afetados pela apropriação de recursos supostamente praticada, e analisada no outro processo (PAD 13/2016). Além disso, as informações que a BSM desejava obter se referiam justamente à situação desses clientes que se queixavam da apropriação de seus recursos, destinando-se, portanto, a esclarecer os fatos relativos aos autos que versavam sobre tal tema. Assim, os dois processos foram apensados em benefício da análise única, apreciada a partir de um quadro de provas unificado, mais amplo e completo, buscando evitar discrepância e contradição entre os julgados. Feita essa introdução, passo ao exame das acusações.

1.2 PRELIMINAR

3. Nos autos do PAD 6/2016 a defesa requer, em preliminar, a extinção do processo. Segundo argumenta, a discussão ali travada teria se exaurido com a devolução dos recursos aos clientes que reclamaram.

4. A afirmação de que os recursos dos clientes teriam sido devolvidos guarda relação com o mérito do PAD 13/2016 e será com ele analisada. Sem prejuízo desse exame, entendo descabida a preliminar. A conduta posterior do acusado não afasta a ocorrência do ilícito, mas pode ser causa de diminuição de pena, ou seja, circunstância atenuante que influi na escolha da sanção cabível e em sua dosimetria. Já me manifestei nesse sentido em outra ocasião, conforme transcrito abaixo¹:

¹ PAD 05/2011, julgado em 11/04/2013, disponível em: <http://www.bsm-autoregulacao.com.br/assets/file/pad-mrp/BSM-Voto-do-Pleno-do-Conselho-de-Supervisao.pdf>

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016
Defendentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos
Julgamento Turma – Voto da Relatora – Fls. 3 de 13

“Claro que a conduta do acusado, posteriormente aos fatos, é sempre um dado importante a ser avaliado pelo julgador. Assim o exige, inclusive, o art. 30 de nosso Regulamento Processual, claramente inspirado no comando do art. 11, §9º da Lei 6.385/76. Em direito penal – cujos princípios, como se sabe, também inspiram o processo administrativo sancionador – a conduta posterior é sempre causa de diminuição de pena (cf. art. 16 do Código Penal), podendo, ainda dependendo do caso, constituir-se em circunstância atenuante da conduta apontada como indevida (art. 65, inc. III, “b”, do Código Penal).

Todavia, a conduta posterior, por mais exaustiva e reparatória que seja, não exclui a ocorrência do ilícito, porque não se confunde com a desistência voluntária ou com o arrependimento eficaz, caso em que se poderia, eventualmente, examinar a possibilidade de extinção da punibilidade (ou da tipicidade, como querem alguns), ser reconhecida inclusive de ofício. Isso porque a desistência voluntária e o arrependimento eficaz são prévios à produção do resultado dos fatos tidos por ilícitos, diversamente do que ocorre com o arrependimento posterior.”

5. Como afirmei, esse meu entendimento encontra guarida também no §9º, artigo 11 da Lei 6.385, segundo o qual **“serão considerados, na aplicação de penalidades previstas na lei, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade”** (grifou-se), dispositivo este que se encontra também refletido no artigo 35 do Regulamento Processual desta BSM.

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016
Defendentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos
Julgamento Turma – Voto da Relatora – Fls. 4 de 13

I.3 MÉRITO

PAD 6/2016

6. No PAD 6/2016, os Defendentes estão sendo responsabilizados pela violação ao inciso II do artigo 52 da Instrução CVM nº 461/2007, segundo o qual as pessoas autorizadas a operar *“devem prestar todas as informações, conforme requerido pelos órgãos de administração e de fiscalização e supervisão da entidade administradora”*.

7. A origem desse comando normativo está no inciso II, §2º, artigo 15 da Lei 6.385/76, que confere poderes à CVM para intimar os integrantes do sistema de distribuição a *“prestar informações, ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11.”* A não prestação de informações, por sua vez, pode constituir embaraço à fiscalização, infração considerada de natureza grave, tudo a teor do artigo 1º da Instrução CVM 491/2011, de 22 de fevereiro de 2011, *in verbis*:

“Art. 1º. Consideram-se infração grave, ensejando a aplicação das penalidades previstas nos incisos III a VIII do art. 11 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, as seguintes hipóteses: (...)

III – embaraço à fiscalização da CVM.

Parágrafo único. Entende-se como embaraço à fiscalização, para os fins desta Instrução, as hipóteses em que qualquer das pessoas referidas no art. 9º, inciso I, alíneas “a” a “g”, da Lei nº 6.385, de 1976, deixe de:

***I – atender, no prazo estabelecido, a intimação para prestação de informações** ou esclarecimentos que houver sido formulada pela CVM; ou*

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016
Defendentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos
Julgamento Turma – Voto da Relatora – Fls. 5 de 13

II – colocar à disposição da CVM os livros, os registros contábeis e documentos necessários para instruir sua ação fiscalizadora."

8. Mas como distinguir a simples mora, o mero atraso no cumprimento de um dever jurídico de prestar informação, passível de ser tratado com a imposição de multa cominatória, por exemplo, da conduta ilícita caracterizadora do tipo administrativo autônomo, previsto na norma, de embaraço à fiscalização?² Embora não tenha sido alegado pelos Defendentes, essa uma reflexão necessária à atuação da BSM.

9. A meu juízo, a distinção se faz pela presença de duas condições: **(a)** a existência e desenvolvimento de um ato de fiscalização, por força da qual a BSM solicite informações ou documentos que estejam de posse de quem esteja obrigado a prestá-los; e **(b)** que tais obrigados, mediante ação ou omissão, deixem de apresentá-las, ou atuem para impedir ou dificultar sua obtenção. Ambas as condições se encontram preenchidas nos autos, como demonstrarei.

10. Constatado dos autos que os Defendentes receberam as solicitações da BSM e tiveram todas as oportunidades de se manifestar. Primeiramente, receberam, e nada fizeram, o ofício 0357/2016-DAR-BSM, de 16.03.2016, que lhes concedia prazo de três dias úteis para enviar os extratos de conta corrente de *todos* os seus clientes. Também receberam, e ignoraram, o pedido contido no ofício 0413/2016-DAR-BSM, de 29.03.2016. Mesmo diante da gravidade das circunstâncias expostas em ambos expedientes, aos quais qualquer regulado acudiria, os Defendentes mantiveram-se desinteressados. Não pediram prazo adicional, nem

² Na esfera do Banco Central, o ilícito administrativo de embaraço à fiscalização encontra-se melhor definido desde a edição da MP 784, de 7 de junho de 2017, cujo art. 3º, §1º preceitua: "Constitui embaraço à fiscalização, para os fins deste Capítulo, negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação e não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, no exercício da atividade de fiscalização que lhe é atribuída por lei."

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016
Defendentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos
Julgamento Turma – Voto da Relatora – Fls. 6 de 13

se preocuparam em tentar contato com a BSM, que tem sido notoriamente razoável na concessão de prorrogações. O apoucamento com que trataram o assunto já indica a falta de diligência, aspecto que será retomado quando do exame dos fatos atinentes ao PAD 13/2016.

11. A acusação foi, então, instaurada.

12. Intimados em 12.04.2016 e 13.04.2016, os Defendentes permaneceram inertes, não apresentaram defesa ou proposta de celebração de termo de compromisso, quedando-se ausentes ao longo de todo trâmite processual. Em 12.06.2016, finalmente, comparecem aos autos para informar terem transferido para as contas dos clientes [REDACTED] e [REDACTED] os valores por eles requisitados, e acostando aos autos, unicamente para esses dois investidores, que figuraram entre os primeiros a contatar a BSM, cópia dos extratos de conta corrente. À ocasião, ainda sem atender na integralidade a determinação da BSM (que abrangia *todos* os investidores da Alpes) limitaram-se a pedir o encerramento do processo em razão do suposto fornecimento das informações solicitadas.

13. Em segundo lugar, os Defendentes, destinatários das determinações expedidas, receberam da BSM intimações de inequívoco caráter fiscalizatório – o primeiro ofício solicita informações tendo em vista "*relatos de reclamações acerca de dificuldades enfrentadas por clientes no contato com este Participante relacionadas à obtenção de informações sobre saldos em conta-corrente*" (grifou-se) –, e tinham pleno conhecimento da informação que deveria ser entregue, que se encontrava em seu exclusivo domínio. Nada fizeram, contudo, com claro intuito de frustrar a supervisão da BSM, que buscava obter informações que instruíam o PAD 13/2016.

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016
Defendentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos
Julgamento Turma – Voto da Relatora – Fls. 7 de 13

14. Vale dizer que não é o pagamento posterior aos investidores que está em discussão, mas o acatamento de uma determinação da BSM e, no limite, o respeito ao seu mandato normativo de supervisão do mercado e de seus participantes. Os Defendentes, contudo, não se defenderam desse ponto, tampouco apresentaram razões para a não apresentação dos documentos. E, quando finalmente peticionaram, o fizeram em cumprimento apenas parcial do determinado pelos Ofícios. Resta, assim, cabalmente comprovado que o atendimento à solicitação da BSM foi intempestivo, incompleto e não espontâneo, não tendo o condão de afastar a ilicitude da conduta, ainda que, como dito, possa constituir circunstância atenuante.

PAD 13/2016

15. No PAD 13/2016, os Defendentes são acusados pelo descumprimento de seus deveres de diligência, em decorrência da retenção de saldos mantidos por clientes em suas contas junto à Corretora. Os autos descrevem casos de clientes que não tiveram solicitações atendidas, e de outros que enfrentaram atrasos ou recebimentos parciais, complementados apenas depois de terem recorrido à BSM. Concordo com a acusação. Ao agirem como fizeram, os Defendentes atuaram em conflito, colocando seus interesses pessoais e suas próprias necessidades de liquidez em plano superior ao de seus clientes. Essas acusações são rebatidas pela defesa com argumentos que passo a analisar a seguir.

16. Em primeiro lugar, argumentam tratar-se de "*acusações pautadas em condutas genéricas como lealdade, boa-fé e diligência*", e que essa falta de concretude deveria levar à rejeição da peça acusatória.

Sem razão a defesa. É corriqueira na regulamentação a utilização de expressões abertas (chamadas em direito penal, que também os admite

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016
Defendentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos
Julgamento Turma – Voto da Relatora – Fls. 8 de 13

largamente, de tipos penais abertos), que não apresentam a descrição típica completa, exigindo a atividade valorativa do intérprete como complemento. Nada há de errado nessa estratégia de tipificação regulatória. A dinâmica das relações sociais tem levado (e o fenômeno é mundial) a evitar-se tipos ilícitos, penais ou administrativos, com descrições detalhadas e taxativas de condutas, de forma a não incorrer no risco de obsolescência precoce, ou seja, no risco de que, no dia seguinte ao de sua edição, o comando normativo já seja algo superado, inútil e distante da realidade. A utilização de expressões abertas é técnica legítima, desde que as expressões sejam posteriormente complementadas por quem acusa ou por quem aplica a norma, ou seja, desde que o comportamento proibido, a conduta vedada, seja adequadamente descrita na acusação, impossibilitando interpretação arbitrária pelo julgador. Vale transcrever a respeito o ensinamento de Fábio André Guaragni e Marion Bach em estudo específico sobre o tema:

“(...) os tipos penais abertos são completados pelo operador do direito, que realiza o ‘fechamento do tipo’ no caso concreto, na corrente expressão brasileira de salas de aula. Esta expressão designa: a) o trabalho do Promotor de Justiça, quando oferece uma denúncia e descreve o fato tangente a um tipo aberto, bem como quando aponta a presença de dos elementos típicos em alegações finais; b) o labor do Juiz, ao verificar a subsunção da conduta ao tipo aberto, quando profere sentença condenatória. (...) Critérios de apoio como verificação de pautas sociais de comportamento, recurso ao princípio da confiança também dão suporte ao ‘fechamento do tipo’, para estabelecer um standard comportamental. Após, compara-se com o comportamento concreto.”³

³ GUARAGNI, Fabio Andre e BACH, Marion, in *Norma Penal em Branco e Outras Tecnicas de Reenvio em Direito Penal*. São Paulo: Almedina, 2014, pp. 27 e ss.

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016
Defendentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos
Julgamento Turma – Voto da Relatora – Fls. 9 de 13

17. O Termo de Acusação descreveu com detalhes a conduta dos Defendentes, comprovando a narrativa, ademais, com volumosa prova documental. Tanto os Defendentes compreenderam do que se tratava, que compareceram aos autos e apresentaram defesa cobrindo todos os pontos em discussão, não havendo nesse particular qualquer insuficiência.

18. As acusações envolvendo descumprimento do dever de diligência (em relação ao qual é logicamente inviável descrever as situações completas que se visa coibir, pela profusão e possibilidades de ocorrência) exigem do julgador que estabeleça o comportamento objetivo esperado (*ergo*: o padrão do que seria o comportamento diligente na situação em análise), e que teria sido ignorado ou deturpado. O comportamento objetivo esperado dos Defendentes era simples e corriqueiro, correspondia à pronta transferência de recursos aos clientes que o solicitassem. Clara, portanto, a violação ao dever de agir que, na hipótese, exigia tão somente que fossem honrados tempestivamente os pedidos de transferência.

19. Afirma a defesa que "*não há provas das alegações realizadas no termo de acusação com relação à indisponibilidade da Corretora, sendo que seu telefone permaneceu sempre ativo*". Com a devida vênia, não é a acusação que está desacompanhada de evidências, mas sim a assertiva da defesa, que não encontra qualquer amparo. Consta dos autos, por exemplo, o seguinte e-mail de funcionário da Alpes encarregado das transferências do [REDACTED], datado de 14.03.2016: "*Estamos sem tel, mas acabei de falar com eles e fui informado que o adm não foi alterado então efetuei a solicitação de alteração no RCL e só falta a aprovação da Bolsa, pode verificar por favor.*" (fls. 73)

20. Sustentam os Defendentes serem "*falsas as afirmações de que não teriam sido realizados repasses de [REDACTED] e [REDACTED]*", e, ainda, que o "*critério*

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016
Defendentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos
Julgamento Turma – Voto da Relatora – Fls. 10 de 13

temporal [do atraso] não pode ser utilizado como fundamento para responsabilização".

21. A ausência de repasse de recursos a [REDACTED] e [REDACTED] é um fato provado, a afirmação em contrário da defesa não está, de novo, minimamente respaldada. A demora no atendimento ao pedido de transferência não foi o fundamento exclusivo da acusação, mas evidente que é um dado relevante. Isso porque não se cuidou de uma ocorrência episódica, transitória, passível de acontecer em razão de falhas operacionais, por exemplo, mas sim do decurso de quase um mês em que a cobrança insistente desses dois clientes foi ignorada, obrigando-os a recorrer à BSM para que fossem atendidos. Some-se a isso que a efetivação dos repasses não dependia da abertura de conta corrente em nome dos investidores em outra Corretora, como bem destacou o Parecer Jurídico, à cuja argumentação remeto, posto que nada impedia que os montantes fossem transferidos para uma conta corrente bancária, por exemplo.

22. E ainda que se aceitassem os argumentos de defesa quanto ao Clube e [REDACTED] especificamente, nada disseram os Defendentes sobre as reclamações descritas no Relatório Unificado (PAD 6/2016, fls. 100/117 e PAD 13/2016, fls. 224/241) de todos os demais oito investidores em situação semelhante. Em praticamente todos os casos os investidores primeiro questionaram a Alpes, não obtendo retorno ou simplesmente sem conseguir contato, e, diante disso, acudiram à BSM. Só então, instada pela BSM, a Alpes manifestou-se sobre as reclamações, e o fez laconicamente para juntar prova de pagamento posterior das quantias faltantes.

23. A defesa também argumentou que teria atuado buscando "*superar entraves burocráticos para realização das transferências*". A afirmação está lançada a esmo, novamente destituída de provas, desprovida de qualquer detalhamento quanto ao

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016
Defendentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos
Julgamento Turma – Voto da Relatora – Fls. 11 de 13

que seriam os supostos entraves burocráticos, e, mais importante, é desmentida pela evidência dos autos.

24. Concluem, finalmente, os Defendentes aduzindo a "*ausência de prejuízo ao mercado de capitais e aos investidores em decorrência das condutas dos Acusados*".

25. Não poderia discordar mais dessa afirmação, que, feita por profissional com longa carreira em mercado financeiro e que até pouco tempo gozava de licença para nele operar, chega a surpreender. A pronta consumação da transferência de recursos financeiros mediante solicitação dos investidores, seus titulares, é premissa fundamental do funcionamento adequado do mercado financeiro e das instituições que dele participam, bem como um dos cânones de sua confiabilidade, hígidez e equilíbrio. O prejuízo decorre não apenas da indisponibilidade dos recursos para os investidores e da frustração da expectativa de que teriam suas transferências acatadas, mas, especialmente, do abalo à confiança nas instituições que gozam da prerrogativa conferida pelo Estado de captar a poupança popular.

I.4 DOSIMETRIA

26. Pelos motivos acima expostos, meu voto é no sentido da responsabilização dos Defendentes pelas imputações lançadas nos autos de ambos os processos. Passo a expor e fundamentar as penalidades propostas.

27. Principiando pelo PAD 6/2016, com base no artigo 58, §1º, inciso I do Regulamento Processual, proponho a aplicação de multa pecuniária a Alpes no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e, a Reginaldo, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Na dosimetria de ambos os casos, considereirei como agravante, o potencial lesivo da conduta de embaraçar a fiscalização e o

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016
Defendentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos
Julgamento Turma – Voto da Relatora – Fls. 12 de 13

desprezo que representa à legítima atuação fiscalizadora da BSM e ao seu mandato normativo. Também como agravante, especificamente no caso de Reginaldo, levei em conta o histórico de condenações anteriores, ressalvando, entretanto, inexistir, *in caso*, reincidência específica.

28. A aplicação da multa à Alpes merece um comentário adicional. A Corretora encontra-se em liquidação extrajudicial, portanto é fato que a imposição pecuniária onerará a massa e fará com que a BSM concorra com os demais credores. Pondero, entretanto, que, justamente por ser esse o seu estado, as demais categorias de pena previstas não surtiriam efeito prático e não cumpririam com a função repressiva, não sendo correto que a decretação de liquidação lhe sirva de salvo conduto quanto às consequências de atos praticados anteriormente. Nesse sentido, lembro que o artigo 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74⁴ não impede a cominação de penalidade, apenas obsta sua cobrança enquanto perdurar o regime especial, conforme manso entendimento da CVM⁵. Assim, a cobrança da multa não se confunde com a possibilidade de sua imposição, mesmo porque a liquidação extrajudicial tem caráter transitório. Registro ainda, que a questão se encontra hoje remediada no campo da CVM, ao menos, com advento da MP 784, de 7 de junho de 2017, que acrescentou o §15 ao art. 11 da Lei 6.385/76. Agora, os créditos oriundos da aplicação pela CVM da penalidade de multa serão classificados subordinados em caso de falência, liquidação extrajudicial ou qualquer outra forma de concurso de credores do apenado.

⁴ "Artigo 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas."

⁵ PAS CVM nº 24/00, julgado em 18.08.2005; PAD CVM nº 06/2009, julgado em 22.03.2011; IA CVM nº 01/99, julgado em 19.12.2011; PAS CVM nº 30/2005, julgado em 11/12/2012; PAS CVM SP 2011/233, julgado em 25.03.2014; PAS CVM RJ 2014/4068, julgado em 26.04.2016.

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016
Defendentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos
Julgamento Turma – Voto da Relatora – Fls. 13 de 13

29. No que diz respeito ao PAD 13/2016, com base no artigo 58, §1º, inciso I, do Regulamento Processual, proponho a aplicação de multa pecuniária a Alpes no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

30. Ainda no PAD 13/2016, com base no artigo 58, inciso IV, do Regulamento Processual, proponho seja aplicada a Reginaldo a pena de inabilitação temporária pelo prazo de 8 (oito) anos para o exercício de cargo de administrador, empregado, operador, preposto e representante de Participantes, assim como de administrador, empregado, preposto e representante da BSM e da B3. Na dosimetria da pena, além dos fatores já ponderados no item 28 deste voto, observo a existência de indícios de que sua conduta constitua crime contra o sistema financeiro nacional, previsto no artigo 5º da Lei nº 7.942 de 16 de junho de 1986.

31. Também é público que Reginaldo foi antes apenado por esta BSM, nos autos do PAD nº 24/2013, pela concessão irregular de financiamento a partes relacionadas, sendo ele próprio uma dessas partes relacionadas. Como descrito naqueles autos, e é público, Reginaldo era acionista controlador quase totalitário da Alpes, financiou-se por muitos anos junto à Corretora, mantendo recorrentes saldos negativos em suas contas, tendo sido, indiretamente, o principal beneficiado da retenção transitória de recursos ora apurada.

32. É como voto.

São Paulo, 21 de março de 2018.



Aline de Menezes Santos
Conselheira-Relatora

